



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.720913/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.363 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELOI FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Moléstia grave devidamente comprovada por Laudo Oficial datado no ano de 2004.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar do lançamento fiscal os valores referentes ao proventos de aposentadoria da dependente do recorrente, por ser ela portadora de moléstia grave, qual seja, cegueira, nos termos da legislação que rege a matéria.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rosemary Figueiroa Augusto, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 20/06/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 762,37 (setecentos e sessenta dois reais e trinta sete centavos), dedução indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 3.709,84 (três mil, setecentos e nove reais e oitenta quatro centavos) e por fim a Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte no valor de R\$ 528,52 (quinhentos e vinte oito reais e cinquenta dois centavos).

A fim de comprovar o acometimento de moléstia grave pela dependente do contribuinte, foi juntado aos autos Laudo Pericial emitido pela Previdência Social (fls. 43/54), dispondo que sofre de Retinose Pigmentar - Acuidade Visual com ou sem correção inferior a 20/200 e Campimetria.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos em razão do reconhecimento da incapacidade da dependente por Laudo Médico de Órgão Oficial. E apresentou ainda documentos que demonstravam a regularidade das despesas médicas apresentadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) manteve em parte o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“No que diz respeito à parcela da omissão de rendimentos relativa aos rendimentos recebidos da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – AS, observa-se do demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 82) que a autoridade fiscal acatou as considerações do contribuinte acerca do erro de CNPJ, tendo promovido o ajuste de rendimentos declarados, excluindo os rendimentos informados erroneamente, assim como incluindo a previdência oficial e o IRRF sobre o rendimento incluído, o que, na prática, não repercutiu na base de cálculo apurada assim como no imposto apurado.

Assim, revela-se correto o lançamento tanto da omissão de rendimentos

quanto da dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF, não havendo qualquer reparo a ser feito.”

“Quanto aos rendimentos omitidos relacionados ao recebimento de proventos do Comando da Aeronáutica, cabe esclarecer que a Lei nº 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Assim, também quanto a esta parcela da omissão de rendimentos correto o trabalho da Autoridade Fiscal.”

(...)

“No que tange aos rendimentos recebidos do INSS pela dependente Maria

Ivanilde Alves Fonseca, a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, trata da isenção por moléstia grave e moléstia profissional:”

(...)

“Ocorre que, a despeito dos diversos documentos juntados ao processo para

demonstrar que a contribuinte já apresentava perda de acuidade visual de longa data, o laudo médico oficial emitido pelo MD-COMAER é datado de 02/02/2010 (fl. 120) e, portanto, não é hábil para concessão de isenção relativa ao imposto de renda do ano calendário 2009, uma vez que não identifica a data que a doença foi contraída.

Ressalte-se, ainda, que o CID assinalado no laudo não trata de doença expressamente enquadrada no dispositivo legal acima mencionado.

Assim, mantida a omissão de rendimentos da dependente.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte recorreu apenas do tocante ao suposto direito de isenção por ser sua dependente aposentada em virtude de invalidez permanente, alegando ser o Laudo Oficial do MD-COMAER de Retinose Pigmentar dado à dependente desde 1991.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 12/12/2014, conforme AR às fls. 142, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 12/01/2015, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de na qual foi constatada a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 762,37 (setecentos e sessenta dois reais e trinta sete centavos), dedução indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 3.709,84 (três mil, setecentos e nove reais e oitenta quatro centavos) e por fim a Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte no valor de R\$ 528,52 (quinhentos e vinte oito reais e cinquenta dois centavos).

O venerando acórdão recorrido deu parcial provimento a impugnação e o Contribuinte apresentou recurso apenas no tocante a isenção do imposto de renda quanto a aposentadoria da dependente em razão da existência de moléstia grave.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 19 de dezembro de 2004, determinam:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças

relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia grave fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Confira-se:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia grave e natureza específica do rendimento, qual sejam, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Inexistindo dúvida acerca da natureza específica do rendimento ser proveniente de aposentadoria, faz-se necessário a análise acerca da natureza da moléstia grave.

Verifica-se que o cerne da controvérsia em questão é a possibilidade de isenção do Imposto de Renda do contribuinte em virtude de moléstia grave e o momento do reconhecimento desta moléstia.

Cumprе esclarecer que existe Laudo oficial que reconhece a existência da patologia grave desde 2004 (fls. 119).

Nesse descortino, ao contrário do que alega a decisão recorrida, o Laudo datado em 02/02/2010 foi apenas mais um Laudo Oficial que reconheceu a moléstia grave da qual sofre a dependente do contribuinte.

Assim, não resta dúvida sobre o direito do recorrente a isenção destes proventos. Pois o quadro clínico apresentado pelos atestados médicos estão dentro das definições de deficiência visual estipulada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Recorde-se:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; “

Processo nº 13884.720913/2011-51
Acórdão n.º **2401-004.363**

S2-C4T1

Fl. 5

Dos documentos acostados aos autos, resta claro que a dependente do contribuinte é portadora de cegueira, desde 2004, segundo o que conta dos laudos periciais acostado às fls. 119 e 43/54. Logo, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pela dependente do Contribuinte pelo INSS são rendimentos isentos, nos termos do disposto no artigo nº 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Ante o exposto, voto para dar PARCIAL provimento ao recurso para retirar do lançamento fiscal os valores referentes ao recebimento da dependente do recorrente, a título de aposentadoria, por ser ela portadora de moléstia grave, qual seja, cegueira, nos termos da legislação que rege a matéria.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.